Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZTE LZ9L8 HH5ZB 3469A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

Autos nº 0007697-80.2025.8.16.0194

I. Breve relatório

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **CISM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA** (mov. 01). Na decisão proferida no mov. 7, o juízo antecipou os efeitos do *stay period* e determinou a emenda da inicial, bem como a realização de constatação prévia, nos moldes do art. 51-A da Lei n. 11.101/05 (LRF) e da Recomendação n. 112/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

2. O laudo de constatação prévia foi juntado no mov. 12, concluindo-se que a sociedade se encontra em regular funcionamento, com recomendação favorável ao processamento do pedido, desde que apresentada documentação complementar.

3. Na sequência, foram opostos embargos de declaração (mov. 15), os quais foram rejeitados por decisão exarada no mov. 18.

4. A parte autora apresentou a emenda à petição inicial no mov. 22, com o objetivo de atender às determinações anteriores. Os autos vieram conclusos, decido.

II. Decisão

5. Estando em termos a documentação exigida, defiro o processamento da recuperação judicial, nos moldes do artigo 52 da LRF.

II.1. Da nomeação do administrador judicial

6. Nomeio como administrador judicial a pessoa jurídica **Goldston Administração Judicial Ltda.**, na pessoa de seu representante, Dr. Claudio Mariani Berti. A fixação de sua remuneração deverá observar critérios de proporcionalidade e

razoabilidade, considerados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade das atividades a serem desempenhadas e os valores usualmente praticados no mercado para funções análogas.

7. Determino que o administrador judicial, nos termos do art. 33 da Lei n. 11.101/2005, assine, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas** a contar da intimação, o **termo de compromisso** de bem e fielmente desempenhar as funções do cargo, assumindo integralmente os deveres e responsabilidades a ele inerentes. O termo poderá ser firmado eletronicamente, nos autos.

8. Nos termos da Recomendação n. 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça, determino que, no prazo de **5 (cinco) dias**, o **administrador judicial** apresente orçamento detalhado do trabalho a ser executado, especificando o número de profissionais que comporão a equipe, a remuneração individual de cada integrante, bem como a estimativa de tempo e volume de atividades a serem desenvolvidas no caso concreto, incluindo-se a já realizada constatação prévia.

9. Após a juntada da proposta orçamentária, **publique-se no Diário da Justiça Eletrônico o valor pretendido a título de honorários**, abrindo-se prazo comum de 5 (cinco) dias para manifestação do devedor, dos credores e do Ministério Público. Após, voltem conclusos para apreciação.

II.2. Das demais providências da LRF

10. Determino que, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor, enquanto submetido ao regime de recuperação judicial, seja obrigatoriamente acrescida, após a denominação empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”, nos termos da legislação aplicável. Ao **cartório** para que promova a atualização do polo ativo no registro processual, fazendo constar a mencionada expressão.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZTE LZ9L8 HH5ZB 3469A

11. Na forma do art. 52, II, da LRF, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

12. Ordeno a **suspensão de todas as ações e execuções** em face do devedor pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, nos termos do art. 6º e 52, III da LRF, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do referido artigo, bem como aquelas relativas a créditos não submetidos à recuperação judicial, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma lei. Incumbe ao **devedor**, nos termos do § 3º do art. 52, promover a devida comunicação aos juízos competentes acerca da suspensão ora determinada.

13. Na forma do art. 52, inc. III, determino ao **devedor** que apresente, mensalmente, suas **contas demonstrativas** enquanto perdurar o regime de recuperação judicial, sob pena das consequências previstas em lei.

14. Determino, ainda, a **intimação** eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios onde o devedor mantenha estabelecimentos, para que tomem ciência do processamento da recuperação judicial e informem a existência de eventuais créditos perante o devedor, viabilizando a devida divulgação aos demais interessados. Caberá ao administrador judicial e ao devedor prestar apoio à serventia na execução desta providência.

15. Ao **administrador judicial** para elaborar minuta do edital previsto no §1º do art. 52 da LRF[1], **até o dia 23 de junho 2025**, cabendo ao devedor arcar com as expensas dos atos necessários para sua publicação. A relação de de credores a ser observada e aquela contina no **mov. 22.10.**

[1] Art. 52, § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1o, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZTE LZ9L8 HH5ZB 3469A

II.3. Do trâmite da recuperação judicial

16. Advirto o devedor quanto à observância do disposto no art. 53 da Lei n. 11.101/2005, que impõe a apresentação do plano de recuperação judicial no **prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos**, contados da publicação da decisão que defere o processamento. O descumprimento dessa obrigação legal poderá ensejar a convolação do presente pedido em falência, nos termos do art. 73, inciso III, da mesma lei.

17. Cumpre destacar três observações importantes ao regular prosseguimento do feito. A primeira refere-se à demonstração de viabilidade econômica, que deverá atender ao disposto no art. 53, inciso II, da LRF, mediante fundamentação objetiva, técnica e quantificável, abrangendo a totalidade do universo de credores da recuperanda, sejam eles concursais ou extraconcursais[2]. A segunda observação diz respeito à elaboração do laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, exigido pelo inciso III: eventuais impropriedades, omissões relevantes, falseamentos ou condutas dolosas poderão ensejar a responsabilização pessoal dos subscritores[3]. A terceira e última consideração concerne aos dados mínimos que deverão instruir o referido laudo, para fins de cumprimento do art. 53, inciso III, os quais compreendem, entre outros elementos, o fluxo de caixa projetado, o EBITDA, a capacidade de pagamento, o ativo, o passivo e o balanço patrimonial da empresa[4].

[2] Essa é a lição de Rachel Sztajn: "Viável é o que pode ser executado, que pode ser duradouro. Portanto, o que se requer é uma demonstração matemática, não jurídica, de que, aplicadas as medidas saneadoras desenhadas no plano, a crise será superada. Sem pretender polemizar, o que interessa, efetivamente, avaliar em qualquer projeto, são as premissas em que se assenta" (*in* Comentários à recuperação de Empresas e Falência, 2007, Coord. Francisco Satiro de Souza Júnior e outros. São Paulo, RT, 2007, p. 267).
[3] in Osmar Brina Côrrea-Lima e Sérgio Mourão Corrêa Lima - Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas, Ed. Forense, 2009, p.386.
[4] RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Convolação em falência, em virtude de não constar do plano de recuperação judicial os documentos exigidos pelo art. 53, III, da Lei 11.101/2005, mesmo após diversas oportunidades para sua apresentação. Inviabilidade de, após quatro anos de formulação do pedido de recuperação judicial, os documentos essenciais ainda não se encontrarem nos autos, apesar dos insistentes pedidos feitos pelo administrador judicial. Instituto que não se presta a servir de estratégia para ganhar tempo e atrasar a decisão de anterior pedido de falência. Recurso não provido. (TJSP - Ai. n. 0052803-43.2012.8.26.0000, Des. Francisco Loureiro; 1ª CRDE; Data do julgamento: 18/09/2012)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZTE LZ9L8 HH5ZB 3469A

18. As restrições e limitações estabelecidas em lei devem ser rigorosamente observadas na elaboração do plano de recuperação judicial, como forma de resguardar a ordem pública e assegurar a integridade do regime jurídico aplicável. A inobservância desses limites compromete não apenas a higidez formal e material do plano, mas poderá ensejar o indeferimento de sua homologação pelo juízo.

19. A contar do termo de nomeação, o **administrador judicial** deverá observar, com rigor, as atribuições previstas no art. 22 da LRF, iniciando pelo envio de **correspondência a todos os credores** constantes da relação apresentada, cujo custeio incumbirá ao devedor, nos termos do art. 22, inciso I, alínea "a". Além disso, caberá ao administrador judicial o fiel cumprimento das demais funções previstas no inciso II do mesmo artigo:

> a) fiscalizar as atividades do devedor; [...]
>
> c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor; [...]
>
> f) assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações;
>
> g) assegurar que as negociações realizadas entre devedor e credores sejam regidas pelos termos convencionados entre os interessados ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos;
>
> h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;
>
> m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

20. Desde já, ficam os **credores interessados** cientes de que nenhuma habilitação ou impugnação de crédito será admitida nos autos principais da recuperação judicial, devendo tais manifestações ser formuladas por meio de incidente

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZTE LZ9L8 HH5ZB 3469A

processual autônomo, regularmente distribuído e instruído, nos termos da legislação aplicável.

21. O **devedor** fica ciente de que deverá obter as certidões negativas ou positivas com efeito de negativa de débitos tributários, condição indispensável para a concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 57 da LRF. Ressalta-se que a postura proativa, voltada à efetiva regularização de sua situação fiscal, é determinante para o êxito do processo recuperacional e para a demonstração de boa-fé objetiva na condução do plano.

22. Nos termos do art. 22, I, alíneas *k* e *l*, da LRF, recomenda-se que o administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre a criação de **plataforma virtual com informações atualizadas do processo**. O site deverá conter decisões, editais, avisos, lista de credores e demais documentos relevantes, assegurando transparência e amplo acesso aos interessados. A plataforma deverá, ainda, disponibilizar endereço eletrônico específico para o recebimento de habilitações e apresentação de divergências em âmbito administrativo, com modelos padronizados para orientação dos credores. Tal estrutura viabiliza o cumprimento adequado da fase de verificação de créditos, conforme previsto no art. 7º, §§ 1º e 2º da referida lei.

23. O prazo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem **habilitações e divergências administrativas** terá início com a publicação do edital previsto no §1º do art. 52 da LRF, incumbindo ao administrador judicial acompanhar e controlar sua regular tramitação. Concluída essa etapa, deverá o administrador publicar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, edital contendo sua relação de credores. Observe-se, no que couber, a Recomendação n. 72/2020 do CNJ.

24. O primeiro **relatório mensal das atividades do devedor** deverá ser protocolado nos autos até o dia 18 de agosto de 2025, competindo ao administrador judicial fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZTE LZ9L8 HH5ZB 3469A

prestadas, nos termos do art. 22, inciso II, alíneas “c” e “h”, da LRF. Observe-se, no que couber, a Recomendação n. 72/2020 do CNJ.

II.4. Dos requerimentos formulados no mov. 22

25. Sobre os pedidos formulados pelo devedor no mov. 22, manifeste-se o administrador judicial no prazo de 5 (cinco) dias.

26. Em síntese:

> **a)** Intime-se o administrador judicial para, em 48 horas, assinar eletronicamente o termo de compromisso (item 7);
>
> **b)** Intime-se o administrador judicial para, no prazo de 5 dias, apresentar orçamento detalhado com as informações previstas (item 8);
>
> **c)** Após a juntada do orçamento, publique-se no DJE o valor proposto, abrindo-se prazo comum de 5 dias para manifestações, na forma do item 9;
>
> **d)** Atualize-se o polo ativo para constar a expressão “em Recuperação Judicial” (item 10);
>
> **e)** Intime-se o administrador judicial para que providencie o envio de correspondência a todos os credores constantes da relação apresentada, nos termos do art. 22, I, “a”, da LRF, com custeio a cargo do devedor (item 19);
>
> **f)** Intime-se, por meio eletrônico, o Ministério Público e as Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em que o devedor mantenha estabelecimento (item 14);
>
> **g)** Intime-se o administrador judicial para apresentar, até 23/06/2025, minuta do edital previsto no art. 52, §1º, da LRF, com base na relação de credores do mov. 22.10, e promova-se sua publicação na mesma data (item 15);
> **h)** Intime-se o devedor para apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 dias corridos, contados da publicação desta decisão (item 16);
>
> **i)** Intime-se o administrador judicial para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os pedidos formulados no mov. 22 (item 25).

PEDRO IVO LINS MOREIRA

MAGISTRADO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZTE LZ9L8 HH5ZB 3469A